



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.912729/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.584 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente PAUTA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 19/12/2006

PER/DCOMP. PEDIDO COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Devido a inexistência de prova que demonstre a existência do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado por meio de PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade emitido pela DRJ de Ribeirão Preto que decidiu pela improcedência da manifestação.

O **despacho decisório**, situado à *fl. 20*, não reconheceu o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 38769.86682.070807.1.3.04-5097, que pleiteava a restituição de pagamento indevido ou a maior efetuado em 19/12/2006, no montante de R\$14.475,44, não homologando, por conseguinte, as compensações declaradas devido ao fato de os créditos terem sido totalmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, que retificou a DCTF de modo que sanaria a causa impeditiva da compensação.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, convalidando integralmente o indeferimento consubstanciado no despacho decisório conforme **Acórdão nº 14-45.054** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 19/12/2006

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância afirmando que a DCTF retificadora apresenta os valores efetivamente incorridos e que se encontra em consonância com a Ficha do Saldo do IPI da DIPJ competência 2006.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015,

que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o não reconhecimento do crédito pleiteado tendo em vista a não comprovação do pagamento indevido ou a maior.

A decisão de piso entendeu que não cabe a alegação da manifestação de inconformidade tendo em vista que a retificação da DCTF efetuada pela recorrente após o Despacho Decisório não é suficiente para sanear a causa da negativa exarada na decisão, não atendendo ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/99. Afirma ainda que a recorrente não trouxe nenhuma prova ou indício que comprovasse o alegado recolhimento indevido.

Entretanto, a recorrente reafirma em seu Recurso Voluntário que a DCTF retificadora apresenta os valores efetivamente incorridos e que se encontra em consonância com a DIPJ competência 2006 em sua Ficha do Saldo do IPI e que estas informações por si só seriam provas suficientes de que efetuou o pagamento a maior.

Não procedem as alegações da recorrente e julgo correta a decisão de piso. Destaco a seguinte passagem da decisão de primeira instância, na qual reputa da maior relevância para o caso em questão: *“não basta apenas harmonizar o pedido de restituição com uma DCTF retificadora sem demonstrar a efetiva existência de crédito líquido e certo, ou seja, é necessário provar que realmente ocorreu um pagamento indevido, ou maior que o devido, ao teor do já citado art. 36 da Lei nº 9.784/99”*.

Importante ressaltar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos necessários e indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Destaque-se que a apresentação de DIPJ possui a natureza informativa, não consubstanciando elemento de prova e, muito menos, a atribuição de confissão de dívida. Portanto, para comprovar as alegações apresentadas, a recorrente deveria juntar aos autos documentações hábeis e idôneas que corroborassem as informações de valor devido de IPI, qual seja, pelo menos, os livros contábeis e fiscais.

Diante do exposto, devido a ausência de comprovação do recolhimento indevido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva